



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.340 - BA (2011/0279761-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE DE MENEZES
ADVOGADO : CARMÉLIA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem constatou a inexistência de circunstâncias que excluíssem o nexo de causalidade. A reforma do *decisum* necessitaria de reexame probatório inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que estão fixados em R\$ 60.000,00 para reparação de danos morais decorrentes da morte do filho da autora durante ação policial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.340 - BA (2011/0279761-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE DE MENEZES
ADVOGADO : CARMÉLIA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MORTE. . INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O Tribunal de origem constatou a inexistência de circunstâncias que excluíssem o nexo de causalidade. A reforma do *decisum* necessitaria de reexame probatório inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que estão fixados em R\$ 60.000,00 para reparação de danos morais decorrentes da morte do filho da autora durante atividade policial.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 507).

O recorrente sustenta ser exorbitante a verba fixada a título de reparação de danos morais ao argumento de que o réu seria "um criminoso conhecido no bairro, que trocou tiros com a polícia e invadiu domicílio de outrem para se afugentar, conforme demonstram as provas testemunhais" (e-STJ fl. 520).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.340 - BA (2011/0279761-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem constatou a inexistência de circunstâncias que excluíssem o nexo de causalidade. A reforma do *decisum* necessitaria de reexame probatório inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que estão fixados em R\$ 60.000,00 para reparação de danos morais decorrentes da morte do filho da autora durante ação policial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental não prospera.

O Tribunal de origem, ao analisar todo o conjunto probatório, afastou todas as concausas levantadas pelo Estado da Bahia para desviar o nexo de causalidade, concluindo que o evento ocorreu em virtude de "ação desastrosa do Policial Militar, acarretando na morte de Jerrobson de Jesus" (e-STJ fl. 326).

Oportuno colacionar o respectivo trecho:

Sustenta o apelante a ausência de responsabilidade civil do Estado, visto a licitude da conduta, respaldada pelo estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Alega que a vítima era delinquente conhecido na região do incidente, por ter realizado vários crimes.

Contudo, não trazem aos autos a folha de antecedentes da vítima, nem tão pouco qualquer prova de comportamento habitual delituoso. Como bem asseverou o juiz *a quo*, os depoimentos dos policiais encontram-se em dissonância com o quanto aduzido nos autos.

Em relação a legítima defesa, não se pode afirmar que a vítima trocou diversos tiros com a autoridade policial, ante a constatação, através do laudo cadavérico, fl. 10, de que não havia pólvora nas mãos da vítima.

Diante dos fatos narrados e da provas produzidas nos autos, vislumbra-se que restou comprovada a ação desastrosa do Policial Militar, acarretando na morte de Jerrobson de Jesus (e-STJ fl. 326).

Nesse contexto, a fixação do valor em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não destoia da jurisprudência desta Corte, a ponto de possibilitar nova discussão na seara do recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

Oportunamente, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR MORTE EM PENITENCIÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de inconformidade com a fixação de valor indenizatório, tido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado, por danos morais decorrentes de morte de preso custodiado em delegacia de polícia, em que o óbito foi causado por coma alcoólico.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais, como regra, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 60.000,00).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 84.929/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012 - sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO DURANTE O PARTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Angelita Lopes de Lima contra a Universidade Federal da Pernambuco - UFPE, decorrente de falecimento de sua filha, por ocasião do parto, em Hospital das Clínicas de Pernambuco. [...] 4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais. 5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Acuso recebimento de memoriais pela recorrente, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO NA AÇÃO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juvenal Teixeira da Silva e outro, em razão da morte de seu filho melhor, por erro na ação da enfermaria do Hospital da Lagoa, onde se encontrava internado, sendo a ação julgada procedente. 2. O Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade entre a lesão e os danos sofridos), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor arbitrado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores. 3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. [...] 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1413118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0279761-4

**AgRg no
REsp 1.317.340 / BA**

Números Origem: 140975775234 2927372008 451582008 5361932199780500010

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE DE MENEZES
ADVOGADO : CARMÉLIA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE DE MENEZES
ADVOGADO : CARMÉLIA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.